



Estado do Maranhão  
Prefeitura de Pedreiras

# Diário Oficial

Lei nº 1.206, de 10 de Novembro de 2006



ANO III Nº 75 – PEDREIRAS, EDIÇÃO DE QUINTA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2015 PAG - 07

## SUMÁRIO

### Gabinete

Leis .....	01
Leis .....	07

### Lei Municipal Nº 1.394 de 23 de junho de 2015

#### “Aprova o plano Municipal de Educação e dá outras providências”.

O Prefeito de Pedreiras, Município do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica, encaminha à Câmara Municipal de Pedreiras o seguinte projeto de lei para votação:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, constante do documento em anexo, com duração de 10 (dez) anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação, apresentado conforme o inciso I do artigo 9º da lei de diretrizes e bases da Educação Nacional reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a constituição da república e a constituição do estado do Maranhão, como também as leis municipais existentes no município.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação contém os objetivos e prioridades para a educação do município, assim como as diretrizes, objetivo e metas para os níveis de ensino conforme documento anexo.

§ 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, de outros recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Art. 2º - A execução do Plano Municipal de Educação se pautará pelo regime de colaboração entre a União, o Estado, o Município e a sociedade civil.

§ 1º - O Poder Público Municipal exercerá papel indutor na implementação dos objetivos e metas estabelecidos neste Plano.

§ 2º - A partir da vigência desta Lei, as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, inclusive nas modalidades de Educação para Jovens e Adultos e Educação Especial, integrantes da rede municipal de ensino, em articulação com a rede estadual e privada, que compõem o Sistema Estadual de Ensino, deverão organizar seus planejamentos e desenvolver suas ações educativas, com base no Plano Municipal de Educação.

§ 3º - O Poder Legislativo, por intermédio de seus integrantes, acompanhará a execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 3º - O Município, em articulação com a União, o Estado e a Sociedade Civil, procederá às avaliações periódicas de implementação do Plano Municipal de Educação, que serão realizadas a partir do segundo ano de vigência desta Lei e as posteriores, a cada 02(dois) anos).

Parágrafo único – A Conferência Municipal será organizada pela Secretaria Municipal de Educação e grupo de acompanhamento e Avaliação da Implementação do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º - O Grupo de Acompanhamento e Avaliação da Implementação do Plano Municipal de Educação, será composto por representantes dos poderes Executivo e Legislativo, Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, Sociedade Civil Organizada, Conselho de Acompanhamento do FUNDEB e todos os demais Conselhos Municipais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar e disponibilizar à Comissão de Avaliação e Acompanhamento do PME, dados estatísticos para a realização de aferição quantitativa, de acompanhamento e monitoramento do processo educacional.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regulamentar as atividades da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Plano Municipal de Educação.

Art. 5º - Os Planos Plurianuais do Município serão elaborados de modo a dar suporte às metas constantes do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º - O Poder Público Municipal se empenhará na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos, metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos 23 de junho de 2015.

### Lei Municipal Nº 1.395 de 15 de julho de 2015

#### Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2016, e dá outras providências.

FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA, Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso II, § 2º da Constituição Federal e artigo 65, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Pedreiras, relativas ao exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as normas financeiras estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações posteriores; e
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos anexos respectivos.

## CAPÍTULO II

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, autarquias e entidades da administração direta e indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento do Município e seu crescimento econômico;
- III - executar programas especiais e específicos voltados à saúde preventiva e assistencial à criança, adolescente e ao idoso;
- IV - promover a política habitacional e a melhoria da infraestrutura urbana e rural, integrando-as e preservando o meio ambiente;
- V - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;
- VI - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos;
- VII - buscar eficiência na arrecadação, descentralizando ações que impactem positivamente e proporcionando a melhoria no atendimento ao contribuinte e a e à população em geral;
- VIII - promover ações de geração de trabalho e renda;
- IX - dar apoio aos estudantes carentes;
- X - valorizar, incentivar e apoiar todo e qualquer tipo de manifestação artística e cultural;
- XI - buscar a excelência na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação da municipalidade;
- XII - valorizar os profissionais do setor educacional, promovendo ações educativas de capacitação e for-

mação em áreas distintas para o incentivo da melhoria da qualidade do ensino;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei; com o Plano Plurianual 2015-2017; com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal; com a Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964; e com a Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos técnicos do legislativo para as pertinentes funções orçamentárias deste Poder

§ 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a categoria econômica, os grupos de despesas, a modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001 e da Portaria nº. 42, de 1999, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ainda a fonte de recursos, conforme a seguinte classificação:

I - as categorias econômicas:

a) despesas correntes;

b) despesas de capital.

II - os grupos de natureza de despesas constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) reserva de contingência.

III - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados, mediante transferências financeiras ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário.

IV - A identificação da fonte de recursos obedecerá, no mínimo, à seguinte classificação:

a) recursos próprios do Município;

b) recursos do Estado;

c) recursos da União;

d) recursos de operação de créditos;

e) recursos de alienação de ativos;

f) recursos de outras fontes.

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 obedecerá às seguintes disposições:

I - função - identificará as ações desenvolvidas pelo governo reunidas em grupos para alcançar os objetivos municipais;

II – subfunção - identificará a partição da função, a fim de agregar determinado subconjunto de despesas;

III – programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – atividade - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – projeto - instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades e projetos.

§ 4º. As funções e subfunções serão detalhadas de acordo com a Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 5º. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto e Atividade, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesas e modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº. 163, de 2001.

Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2016 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem de:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas e as despesas fixadas;
- III - adequação na estrutura organizacional do Poder Executivo.

Art. 6º. Na programação das despesas não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressaltados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 7º. Além da observância das metas e prioridades fixadas no Plano Plurianual, a Lei Orçamentária e as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos se tiverem sido adequadamente contemplados os em andamento, conforme dispõe o artigo 45, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestam serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Art. 9º. A Lei Orçamentária Anual do Município consignará obrigatoriamente, recursos destinados ao programa dos serviços da dívida pública municipal em cumprimento ao artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 11. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 12. Para fins de alocação de recursos o orçamento fiscal será elaborado observando-se as prioridades:

- I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- III - contrapartida das operações de crédito e convênios.

Art. 13. Todas as receitas e despesas constarão na lei orçamentária pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, conforme determinação do artigo 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de agosto de 2015 e compreenderá a programação dos poderes Legislativo e Executivo do Município.

Art. 15. A proposta orçamentária do Poder Legislativo, para o exercício de 2016, terá limites de suas despesas às dotações fixadas na Lei Orçamentária e Emenda Constitucional nº. 25 e item III, do artigo 20, da Lei Complementar nº. 101, de 2000 e legislação posterior.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas do Município com pessoal ativo, inativo e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, observando a legislação vigente.

Art. 17. Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa dos gastos de pessoal e encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento do mês de julho de 2015, projetada para o exercício de 2016 considerando os acréscimos legais, o disposto na Constituição Federal e os eventuais reajustes concedidos a servidores públicos municipais.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros com recursos provenientes:

- I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- II - do tesouro municipal;

III - de convênios, contratos, acordo e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade.

Art. 19. A Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

II - ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 conterá dispositivos autorizatórios para:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - realização de operação de créditos por antecipação de receitas;

III - abertura de créditos suplementares até o limite de 40% nos termos dos artigos 7º e 42, da Lei nº. 4.320, de 1964, utilizando o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

IV - anulação parcial ou total de dotações previstas no orçamento do exercício corrente ou de créditos adicionais, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida pública e para contrapartidas de programas pactuados em convênios.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação, serão apresentados com a forma e detalhamento estabelecido nesta Lei, em cumprimento a Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Art. 22. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 23. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, nos termos do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, essa será fixada em percentual de limitação, calculada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

Art. 24. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº. 25, de 2000.

Parágrafo único. Caso a Lei Orçamentária Anual de 2016 tenha contemplado ao Poder Legislativo, dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á limitação de empenho e de movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

Art. 25. Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda de projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos adicionais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 26. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem ser comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 27. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 28. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 29. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 30. Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei Orçamentária para o exercício de 2016 deverá observar as ações prioritárias e as respectivas metas estabelecidas no plano plurianual e nos dispostos desta Lei, em cumprimento às normas da Lei nº. 4.320, de 1964 e a Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º. Acompanha esta Lei demonstrativa das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária de 2016, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas no plano plurianual, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

V - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

Art. 32. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do quadro de pessoal, particularmente no plano de carreira e salário, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura do plano de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual apurado sobre a receita corrente líquida do exercício anterior.

§ 1º. O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o caput deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira que trata o § 9º, do artigo 201, da Constituição Federal;
  - c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo fundo vinculado à previdência municipal.

§ 3º. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 34. O órgão responsável pela função de planejamento, orçamento e controle interno publicará juntamente com a lei orçamentária anual, o quadro de detalhamento da despesa, especificando por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária, contidos nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e demais normas para execução orçamentária.

Art. 35. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, dívida ativa e proveniente de transferências, conforme determina o artigo 212, da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica.

Art. 36. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos impostos a que se referem os artigos nº. 156, 158, 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 37. Em atendimento ao disposto no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal será incluída dotação própria, na lei orçamentária para julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até o dia 1º de agosto de 2015, para pagamento até o final do exercício de 2016, após atualização monetária.

Art. 38. Os Poderes Executivo e Legislativo encaminharão ao setor de contabilidade desta Prefeitura Municipal até 30 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, observada as disposições desta Lei.

Art. 39. Os recursos correspondentes às dotações do Poder Legislativo, considerando o que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº. 004, de 2001 e suas alterações posteriores, serão desembolsados até o dia 20 de cada mês e serão calculados sobre o somatório da receita tributária local e as transferências previstas no § 5º, do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior.

Art. 40. A criação de fundos especiais municipais, necessários ao desenvolvimento dos programas de investimentos sociais, será submetida à apreciação do Poder Legislativo, e, se posterior à promulgação da lei orçamentária, será admitida a revisão orçamentária, no decorrer do exercício de 2016, na hipótese da realização dos objetivos vinculados ao fundo ser condicionada por lei federal ou estadual.

Art. 41. A prestação de contas anual do Poder Executivo atenderá à Instrução Normativa TCE/MA nº. 009, de 2005 e Instrução Normativa TCE/MA nº 25, de 2011 e suas alterações posteriores.

Art. 42. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 43. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Poder Executivo.

Art. 44. O Poder Executivo está autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e entidades governamentais para realização de obras ou serviços de interesse do Município.

Art. 45. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

Art. 46. O poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, instituídos pelo artigo nº 156, da Constituição Federal, devendo implementar meios para consecução do objetivo.

Art. 47. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na lei orçamentária.

Art. 48. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedreiras, Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal de Pedreiras, aos 15 dias do mês de julho de 2015.

#### **LEI MUNICIPAL Nº 1.396 DE 15 DE julho DE 2015.**

Cria o Parque Ambiental Municipal da Pedra Grande, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso de suas legais atribuições e de acordo com o disposto no art. 65, I, da lei Orgânica do Município de Pedreiras, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Parque Ambiental Municipal da Pedra Grande.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal de Pedreiras, aos 15 dias do mês de julho de 2015.

### **Lei Municipal N.º 1.397 de 15 de Julho de 2015**

#### ***Criação do Conselho Municipal de Juventude de Pedreiras – COMJUV; cria o Fundo Municipal de Integração da Juventude e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

Do Conselho e suas atribuições

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Juventude de Pedreiras – COMJUV, vinculado à Secretaria Municipal de Juventude – SEJUV, de caráter autônomo, permanente, paritário e consultivo com a finalidade específica de cooperar na implantação das políticas e programas municipais de juventude no município de Pedreiras-MA.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, considera-se jovem, pessoa com idade compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos completos, sem prejuízo de determinação estabelecida em legislação estadual e/ou federal.

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal de Juventude de Pedreiras – COMJUV o acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Juventude nas áreas de saúde, educação, profissionalização, trabalho e renda, liberdade de expressão, mobilidade, segurança pública, sustentabilidade e meio ambiente, cultura, esporte e lazer, buscando a inserção política, econômica e social do jovem Pedreirense, tendo como prioridade:

I – discutir, aprovar e propor planos, programas e projetos que permitam e garantam a integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural do município;

II – desenvolver em conjunto com a Secretaria Municipal de Juventude – SEJUV, estudos, debates e pesquisas relativas à questão da juventude;

III – acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação atinente aos direitos da Juventude;

IV – receber sugestões oriundas da sociedade e opinar sobre denúncias que lhes sejam encaminhadas, no âmbito de suas atribuições, dando ciência das mesmas aos órgãos competentes do Poder Público;

V – apoiar, acompanhar e assessorar projetos de interesse da juventude;

VI – elaborar o Regimento Interno;

VII – convocar e realizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos.

#### **CAPÍTULO II**

Da Composição

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Juventude de Pedreiras será composto de representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil dentre as pessoas e entidades que atuem com políticas voltadas para a juventude, sendo:

I – REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO: 5 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo

Prefeito, dentre pessoas com atuação em políticas e projetos voltados à juventude.

II – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL: 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados por entidades constituídas que congregam e atuam no meio da juventude, nas seguintes áreas:

- a) Movimento estudantil;
- b) Diversidade religiosa;
- c) Relações raciais e étnicas;
- d) Gêneros e diversidade sexual;
- e) Arte e cultura.

§ 1º As entidades representantes da sociedade civil serão eleitas em Fórum ou Conferência.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas entidades que os escolherão em foro próprio, indicando-os por ofício.

§ 3º Para cada conselheiro haverá um suplente, que poderá ser da mesma entidade/instituição ou de outra, de modo a ampliar a representação da sociedade civil organizada.

**Art. 5º.** Os representantes da sociedade civil poderão ser substituídos por suas entidades a qualquer tempo, comunicando a substituição por escrito a Diretoria do COMJUV.

**Art. 6º.** O Prefeito de Pedreiras dará posse aos conselheiros e seus suplentes, através de Portaria, para exercer um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

#### **CAPÍTULO III**

Da Organização

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Juventude terá a seguinte organização:

I – Plenário;

II – Diretoria Executiva;

III – Comissões.

**Art. 8º.** O Plenário é fórum máximo de deliberação do Conselho Municipal de Juventude, composto por todos os seus membros, titulares e suplentes, sendo que os titulares têm voz e voto e os suplentes apenas voz.

**Parágrafo único.** O Plenário reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses, em data pré-estabelecida e extraordinariamente, quando se fizer necessário.

**Art. 9º.** A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Juventude tem a incumbência de coordenar as reuniões da Plenária, articular as atividades do COMJUV e propor Recomendações.

**Art. 10.** A Diretoria Executiva será composta por: Presidente, Vice-presidente e Secretários (as) eleitos pelos conselheiros titulares para exercer um mandato de 2 (dois) anos.

**Art. 11.** Ao presidente do Conselho compete:

I – convocar e presidir as sessões do Conselho;

II – dirigir os trabalhos do Plenário, proferindo o voto minerva quando necessário;

III – orientar a elaboração e execução dos projetos e programas do Conselho;

IV – fazer a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;

V – buscar parceria junto ao Conselho Estadual de Juventude.

**Art. 12.** Ao Vice-presidente do Conselho compete:

I – presidir as sessões do Conselho, ordinárias e extraordinárias, na ausência ou impedimento legal do Presidente;

**Art. 13.** São atribuições dos(as) Secretário(as):

I – assessorar o Presidente e o Vice-presidente nas reuniões plenárias;

- II – acompanhar os trabalhos das comissões;
- III – lavrar as atas das reuniões plenárias;
- IV – organizar pauta das reuniões plenárias;
- V – fazer o levantamento da frequência dos conselheiros titulares, suplentes e apresentar relatórios;
- VI – despachar processos e assuntos pertinentes ao COMJUV;
- VII – desenvolver e executar outras atividades de interesse do COMJUV, relativos à sua competência.

**Art. 14.** As Comissões poderão ser permanentes ou transitórias e terão atribuições de desenvolver as políticas específicas para a juventude, formadas pelos conselheiros titulares e/ou suplentes.

**Art. 15.** As despesas para o funcionamento do COMJUV correrão por conta de verbas próprias do Orçamento Municipal e/ou do Fundo Municipal de Integração da Juventude – FMJ.

**Art. 16.** A função de Conselheiro não será remunerada nem implicará em vínculo com o Poder Público, sendo considerada de relevante Utilidade Pública.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Conferência Municipal de Juventude

**Art. 17.** O Conselho Municipal de Juventude de Pedreiras – COMJUV realizara em parceria com a Secretaria Municipal de Juventude, a Conferência Municipal de Juventude, para avaliar e propor políticas Públicas Municipais para a juventude.

Parágrafo único. Com objetivo de aproximar e integrar regionalmente poderá promover conferências a nível regional.

**Art. 18.** A Conferência Municipal deverá acompanhar o calendário do evento a nível nacional e estadual como meio de integrar as políticas a nível municipal, estadual e nacional, obedecendo o tema e lema destas conferências.

**Art. 19.** Compete à Conferência Municipal de Juventude:

- I – propor, discutir e aprovar Políticas Públicas de Juventude;
- II – fixar as diretrizes gerais da Política Municipal de atendimento a juventude;
- III – aprovar seu Regimento Interno;
- VI – aprovar e dar publicidade às suas Resoluções, que serão registradas em Documento final.

#### CAPÍTULO V

##### Do Fundo Municipal de Integração da Juventude

**Art. 20.** Fica criado o Fundo Municipal de Integração da Juventude – FMJ, vinculado à Secretaria Municipal de Juventude – SEJUV, gerido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Juventude, com a fiscalização do COMJUV.

**Art. 21.** O FMJ tem por objetivo criar condições financeiras para gerência de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de promoção da cidadania juvenil, oriundos da União, do Estado, do Município e de origem privada.

**Art. 22.** O Fundo Municipal de Integração da Juventude – FMJ será constituído por:

- I – dotações orçamentárias;
- II – doações, valores, bens imóveis e móveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III – rendimentos de qualquer natureza, decorrentes da aplicação de seu patrimônio;
- IV – resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

V – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMJ.

**Art. 23.** Para a manutenção e funcionamento do FMJ será assegurado o repasse pelo Poder Executivo do valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do repasse mensal do Fundo de Participação Municipal de Pedreiras, que será efetuado até o dia 10 do mês subsequente.

**Art. 24.** As despesas do FMJ serão submetidas a aprovação do COMJUV, semestralmente.

**Art. 25.** Os recursos do FMJ devem ser destinados às seguintes finalidades:

I – financiamento total ou parcial de ações, programas e/ou projetos voltados ao público juvenil, desenvolvidos pela SEJUV, com ela conveniados ou associados;

II – capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em matéria de políticas públicas de juventude;

III – apoio a projetos e/ou ações de protagonismo social desenvolvidas por grupos e instituições genuinamente juvenis com atividades permanentes no campo da promoção dos direitos da juventude sob a condição de apresentação de proposta de contrapartida social;

IV – pagamento de despesas relativas a valores e/ou contrapartidas estabelecidas em convênios, projetos, programas, contratos ou atividades desenvolvidas com órgãos públicos e privados;

V – contratação de serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, necessários para o desenvolvimento de programas e projetos Juvenis; e

VI – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis e móveis para a adequação de rede física de prestação de serviços na área juvenil.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Gerais

**Art. 26.** As despesas decorrentes da instalação, e funcionamento do Conselho Municipal de Juventude de Pedreiras, correrão por conta de dotação orçamentária do Executivo Municipal.

**Art. 27.** O Conselho Municipal de Juventude deverá elaborar seu Regimento Interno que estabelecerá normas de organização e funcionamento, no prazo máximo de noventa dias após sua instalação.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal Senhor Francisco Antonio Fernandes da Silva – Prefeito Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, aos 15 dias do mês de julho de 2015.**

*FIM*

*Pedreiras-Ma, 16 de julho de 2015.*